



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer nº. 10-A/2021

Processo nº. 023/2021/CPL/PMO

Procedência: Gabinete do Prefeito

Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada para ajuizamento de ação de natureza fiscal/tributária para resolução de retenções da RFB direto da conta do FPM do Município de Óbidos-PA.

Senhor Prefeito,

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria o processo administrativo que tem como objeto *contratação*, por meio de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica- BASSALO & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS- para prestação de serviços de assessoria jurídica especializada para ajuizamento de ação de natureza fiscal/tributária para resolução de retenções da RFB direto da conta do FPM do Município de Óbidos-PA.

Instruem os autos do processo: *Ofício nº 015/2021/GAB/PMO de solicitação de contratação pelo Chefe do Executivo, proposta de honorários de Ação Judicial, Termo de Referência, documentos de habilitação e qualificação técnica profissional, portaria de Fiscais, Termo de Reserva Orçamentária, despacho do prefeito, Memorando nº 011/2021-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico.*

É o breve relatório.

A Lei nº 8.666/93 estabeleceu, em seu art. 25, II, que é inexigível a licitação a para contratação dos serviços técnicos previstos em seu art. 13, dentre os quais aqueles especializados em trabalhos relativos a:

Art. 25 - "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

I - (...Omissis...)

II - "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"(s/grifos no original)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Dentre as hipóteses contempladas na lei de regência, encontra-se a previsão de serviços específicos de Advocacia, quais: a formulação de pareceres, de assessoria jurídica e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Desse modo, infere-se que a contratação realizada pelo Município de Óbidos-PA, encontra-se escudada em manifesto permissivo legal, do que decorre a legalidade da presente contratação.

Em relação ao valor previsto na execução do contrato, verifica-se que fora observado a tabela de honorários da OAB/PA, bem como o Código de Processo Civil que fixa o percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (trinta por cento) sobre o proveito econômico bruto na postulação de ação voluntária ou contenciosa. Assim, se observa que a estimativa do valor da contratação fixada em percentual 3,57 % sobre o valor do objeto se mostra devidamente justificada.

Ademais, denota-se que com a edição da lei n. 14.039/2020 os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional.

No caso dos autos, a especialização dos profissionais da empresa contratada restou comprovada por meio de diversos atestados de capacidade técnica,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia pública e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, o que evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

No que tange a minuta do contrato N^o001/2021, constata-se que se apresenta em conformidade com o art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, uma vez que o referido instrumento contém as cláusulas essenciais à sua correta execução.

Por todo o exposto e, estando o processo devidamente instruído, opinamos pela legalidade do presente procedimento, pautada nos elementos dos autos, no sentido de que em face à situação fático-legal ora retratada e configurada em plenitude, poderá, o Ordenador de Despesa reconhecer a **INEXIGIBILIDADE** aplicável à situação concreta, nos termos do **art. 13, V e 25, II da Lei nº 8.666/93**, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos/PA, 19 de Janeiro de 2021.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL
OAB/PA 13.289
Decreto nº.075/2021